



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.544-B, DE 2004

(Do Sr. Reinaldo Betão)

Acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 9.503, de 2 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", estabelecendo competência às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALBERTO FRAGA); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

.....

VIII – fornecer, via Internet, diariamente, listagem atualizada dos veículos furtados ou roubados, discriminando os já recuperados, contendo suas características e principais elementos de identificação (AC).

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A razão desta proposição está no fato de que, sendo atualmente o roubo de veículos um dos grandes males que afligem nossa sociedade, há a necessidade de empregarmos todos os meios disponíveis para a busca e a esperada devolução desses bens subtraídos aos seus proprietários.

A Internet constitui um dos mais importantes meios de informações em nossos dias, e não é novidade o fato de já ter sido o ponto de partida para o descobrimento de alguns crimes. Nesse caso, por que não empregá-la oficialmente para ajudar a desvendar o paradeiro de veículos roubados ou furtados?

Estamos certos de que com o uso dessa poderosa ferramenta, a Polícia Militar dos Estados e do Distrito Federal desencadearão um processo de informação e busca dos veículos roubados, já recuperados ou não, compartilhado entre os proprietários dos veículos, órgãos de polícia militar, civil, rodoviária, e executivos de trânsito, além de ainda milhares de “internautas” curiosos e dispostos

a ajudar, para que os proprietários desses veículos os tenham de volta em seu poder.

Com o intuito de tornar esse meio de busca e informação sistemático e sob a tutela oficial, estamos formulando a proposta em pauta que, a nosso ver, melhor se configura mediante o acréscimo de mais um inciso ao artigo 23 do Código de Trânsito Brasileiro. Pela sua importância, esperamos seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004.

Deputado **REINALDO BETÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito

.....

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente;

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente;

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

V - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas relacionadas nos incisos VI e VIII do art. 24, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

VIII - comunicar ao órgão executivo de trânsito da União a suspensão e a cassação do direito de dirigir e o recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IX - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

XI - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - fornecer, aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais, os dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados, para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências;

XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;

XVI - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN.

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de

sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.544, de 2004, de autoria do Deputado Reinaldo Betão, prevê a inclusão de um inciso VIII ao art. 23 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), estabelecendo, também, como competência das Polícias Militares o fornecimento diário, via Internet, de listagem atualizada dos veículos furtados ou roubados, discriminando os já

recuperados, contendo suas características e os principais elementos de identificação.

Pela sua Justificação, o Autor relembra que o elevado índice de furtos e roubos de veículos está entre as grandes preocupações, no que se refere à segurança patrimonial, atualmente, para a sociedade brasileira. Por isso, a Internet se constitui num importante meio de divulgação das estatísticas desses eventos e das características individuais dos veículos subtraídos, tornando-se, assim, um aliado valioso na sua busca e identificação, oferecendo uma ajuda extremamente rápida e eficiente para a sua recuperação.

O Projeto de Lei nº 3.544, de 2004, foi distribuído à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de assunto referente aos órgãos de segurança pública, nos termos da alínea *d* do inciso XVI do art. 32, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não houve interposição de emendas ao Projeto.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

É inegável a atual força informativa da rede de computadores *Internet*, pela facilidade de consulta e pela quantidade e generalidade das informações veiculadas. E essa força só tende a se desenvolver, possibilitando cada vez mais a participação dos cidadãos nessa consulta.

Admitindo que seja feita uma divulgação eficiente de uma completa e simplificada base de dados, a propagação desses dados, em breve tempo, tenderá a dar frutos consistentes.

Assim sendo, do ponto de vista da segurança pública, não vislumbramos nenhum óbice quanto ao que está sendo proposto pelo nobre Deputado Reinaldo Betão. Muito pelo contrário, em vista dos inúmeros casos já registrados de solução de delitos, com a participação da rede mundial, julgamos que esse auxílio aos órgãos de segurança pública poderá vir a promover-lhes

considerável aumento de eficiência.

Desse modo, consideramos sempre bem-vindos quaisquer novos recursos técnicos, que possam minimizar as deficiências ora enfrentadas pelo sistema de segurança pública. Por isso, dentro do que prevê o campo temático desta Comissão, consideramos muito oportuna a iniciativa do nobre Autor, com o Projeto de Lei nº 3.544, de 2004, e votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2004.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.544/04, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wanderval Santos - Presidente, Coronel Alves e João Campos - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Gilberto Nascimento, Josias Quintal, Laura Carneiro, Raul Jungmann, Ronaldo Vasconcellos, Sandes Júnior, Vander Loubet - Titulares; Antonio Carlos Biscaia, Perpétua Almeida e Zulaiê Cobra - Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado **WANDERVAL SANTOS**
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PARECER VENCEDOR

I e II- RELATÓRIO E VOTO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Reinaldo Betão, acrescenta inciso ao art. 23 da Lei nº 9.503, de 2 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, estabelecendo como competência das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal o fornecimento diário, via internet, de listagem atualizada dos veículos furtados ou roubados, discriminando os já recuperados, contendo suas características e principais elementos de identificação.

De acordo com a proposta, sendo a Internet um dos mais importantes meios de informações, tendo inclusive contribuído para descobrir alguns crimes, poderia também empregá-la oficialmente para ajudar a desvendar o paradeiro de veículos roubados ou furtados. O autor argumenta ainda que por meio desta ferramenta há a possibilidade de veicular dados atualizados, divulgar estatísticas e fornecer características individuais dos veículos subtraídos, facilitando, dessa forma, na sua busca e identificação.

A proposta legislativa apresentada pelo autor é pertinente e válida, considerando que os veículos roubados poderão ser rapidamente identificados e consequentemente, recuperados, tendo a Internet como uma importante aliada. A rede de computadores poderá propiciar de maneira eficiente a propagação de dados, possibilitando também a participação dos proprietários dos veículos e cidadãos.

Além disso, a proposta em foco vem complementar o sistema ALERTA que atinge somente as rodovias federais, propiciando uma ampla cobertura das ocorrências de furto de veículos, não só nas rodovias estaduais, como também nas áreas urbanas.

Com referência ao óbice jurídico alegado pelo relator, entendemos que o assunto será melhor apreciado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Face o exposto e contrariando o voto do ilustre relator, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº3.544-B, de 2004, de autoria do Deputado Reinaldo Betão.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2005.

Deputado **CHICO DA PRINCESA**
Relator do Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.544-A/04, nos termos do parecer vencedor do Deputado Chico da Princesa. O parecer do Deputado Mauro Lopes passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Resende, Giacobbo, Hélio Esteves, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcelo Castro, Milton Monti, Neucimar Fraga, Telma de Souza, Vittorio Mediolli, Wellington Roberto, Átila Lins, Carlos Dunga, Gonzaga Patriota, João Tota, Marcello Siqueira, Pedro Chaves, Pedro Fernandes, Romeu Queiroz e Sandes Júnior.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2005.

Deputado **MÁRIO ASSAD JÚNIOR**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Reinaldo Betão, modifica o Código de Trânsito Brasileiro por meio do acréscimo do inciso VIII ao art. 23, definindo nova competência para as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal. Essa atribuição refere-se ao fornecimento diário, via Internet, de listagem atualizada dos veículos furtados ou roubados, discriminando os já recuperados, contendo suas características e principais elementos de identificação.

Argumenta, o Autor, na justificção, ser a Internet uma ferramenta de informação valiosa e importante no mundo moderno, pela possibilidade de veicular dados atualizados, afora a abrangência do alcance e a capacidade de interligar os interesses dos cidadãos, dos órgãos de trânsito, de segurança rodoviária e de segurança pública.

Em sua tramitação nesta casa, foi aprovado, em análise anterior, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, devendo seguir para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foi objeto de emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei em análise pretende introduzir o inciso VIII no art. 22 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro -CTB, estabelecendo como atribuição das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal fornecer, via internet, todos os dias, listagem atualizada dos veículos furtados ou roubados, discriminando os já recuperados.

Analisando a redação aprovada no Congresso Nacional do PL nº 3.710/93, convertido na Lei nº 9. 503/97, para o art. 23, observa-se que dos oito incisos do artigo referido definindo atribuições para as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, sete foram vetados, juntamente com o seu parágrafo único.

Entre as razões do veto, tem-se que “as disposições constantes dos dispositivos ultrapassam, em parte, a competência legislativa da União”, afora interferir na “criatividade do legislador estadual na concepção e no desenvolvimento de instituições próprias, especializadas e capacitadas a

desempenhar as tarefas relacionadas com a disciplina do tráfego nas vias públicas urbanas e rodoviárias”.

No âmbito da União, a Polícia Rodoviária Federal - PRF, a quem compete, constitucionalmente, a responsabilidade pela segurança da malha rodoviária federal, oferece, em seu *site*, o sistema ALERTA, um serviço com as características daquele pretendido pela proposta sob exame.

A interligação *on-line* das delegacias e postos permite que após cinco segundos do registro da denúncia de furto ou roubo, as informações do veículo estejam disponíveis tanto no Estado da ocorrência, quanto nos seus vizinhos, facilitando a ação coercitiva da PRF nas estradas federais. A experiência policial demonstra que as primeiras 72 horas após a subtração do veículo são fundamentais para o seu rastreamento e recuperação.

Vale assinalar que o sistema ALERTA foi introduzido pela PRF sem imposição legal, como uma proposta de ação para responder de modo mais eficaz à demanda da sociedade. Todavia, a essa modernização correspondem custos com equipamento e treinamento de pessoal, os quais, se estendidos às unidades da federação, implicaria na necessidade de alocação dos recursos afins, aspecto fora do alcance de uma lei ordinária federal.

Assim, por um lado, verifica-se o atendimento parcial da proposta em foco, nos grandes eixos de deslocamento do País, que correspondem à malha rodoviária federal. Por outro lado, estabelecer em lei federal competência para órgãos vinculados aos governos estaduais resultaria em impasse jurídico intransponível, melhor analisado no fórum adequado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, somos pela **rejeição** do PL nº 3.544, de 2004.

Sala da Comissão, em 20 de Setembro de 2005.

Deputado **MAURO LOPES**

FIM DO DOCUMENTO
